LEI Nº 2.168 DE 14 DE JANEIRO DE 2016

"Dispõe sobre a estrutura da Procuradoria da Câmara Municipal de Rio Branco e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ESTADO DO ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA PROCURADORIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída nos termos desta Lei, e consoante dispõe o art. 44 da Lei Orgânica, modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/2012, a estrutura da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Rio Branco, instituição permanente e essencial à justiça, à legalidade e função jurisdicional, incumbida a tutela do interesse público e a defesa do interesse jurídico.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 2º A Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Rio Branco (PGCMRB), consoante dispõe o art. 44 da Lei Orgânica do Município, modificado pela Emenda a Lei Orgânica de nº 28/2012, é o Órgão Municipal que a representa judicial e extrajudicialmente.

§1º. São princípios institucionais da Procuradoria da Câmara Municipal a unidade e a independência.

§2º. A Procuradoria da Câmara Municipal cabe as atividades de consultoria, emissão de pareceres jurídicos e a representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA

Art. 3º A Procuradoria da Câmara Municipal compreende:

I - Procurador Geral;

II - Procuradoria Judicial e Administrativa;

III - Procuradoria Legislativa;

IV - Secretaria.

V - Órgãos de Assessoramento à Procuradoria e às Comissões Permanentes:

a) Assessoria Legislativa para fins de Constituição e Justiça, composta por 02 (dois) cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração, de Assessor, para fins de Comissões;

b) Assessoria Legislativa para fins de Finanças, Educação, Saúde, Assistência Social, Obras e de Proteção ao Meio Ambiente, Finanças, Economia,

Orçamento, Fiscalização e Controle, por 01 (um) cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração, de Assessor, para fins de Comissões;

Art. 4º As assessorias legislativas são competentes para auxiliar ao Procurador Geral e às Comissões permanentes e, por determinação da Mesa Diretora, as demais Comissões legislativas, no cumprimento das competências previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Branco

Parágrafo único. Os Cargos comissionados de Assessor legislativo serão preenchidos preferencialmente por graduados em Direito.

TÍTULO II
DOS PROCURADORES

CAPÍTULO I
DA CARREIRA

Art. 5º A carreira de Procurador da Câmara do Município de Rio Branco compõe-se do cargo de Procurador, compreendidos em 06 (seis) níveis, conforme disposição contida no anexo I desta Lei.

§1º. As promoções dos Procuradores serão processadas pela Mesa Diretora, segundo o critério de antiguidade, na seguinte forma:

I - após quatro anos de efetivo exercício no cargo de Procurador, do nível I para o nível II;

II - após oito anos de efetivo exercício no cargo de Procurador, do nível II para o nível III;

III - após doze anos de efetivo exercício no cargo de Procurador, do nível III para o nível IV;

IV - após dezesseis anos de efetivo exercício no cargo de Procurador, do nível IV para o nível V;

V - após vinte anos de efetivo exercício no cargo de Procurador, do nível V para o nível VI.

§2º. O ingresso na carreira de Procurador da Câmara de Rio Branco ocorre na categoria inicial no nível P-I, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

§3º. Considera-se, cumulativamente, como requisito para ingresso na carreira de Procurador da Câmara Municipal; a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e experiência profissional de 02 (dois) anos de atividade jurídica.

I - considera-se para fins desta lei, como atividade jurídica, aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito, bem como o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

II - não será computado como atividade jurídica o período de estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à colação de grau.

§4º. A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – participará em todas as fases do concurso público.

CAPÍTULO II
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 6º Os integrantes da carreira de Procurador sujeitam-se a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo do atendimento às exigências decorrentes do exercício de suas atribuições, relativas à representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal.

§1º. A frequência ou controle de ponto dos Assessores para fins de Comissões poderá ser dispensado, desde que seja necessária a realização de atividades externas junto às comissões e a Procuradoria;

§2º. Os cargos em comissão terão carga horária de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo do atendimento e exigência de suas atribuições.

TÍTULO III

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS

Art. 7º Os Procuradores tem todos os direitos assegurados pela lei Municipal nº 1.887/2011 e nesta Lei.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 8º Os Procuradores têm os deveres previstos nas Leis 1.794/2009 e 1.887/2011, sujeitando-se, ainda, as proibições e impedimentos

estabelecidos nesta Lei, e na Lei Federal nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 9º Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Procuradores da Câmara Municipal é vedado:

I - descumprir ato normativo editado pelo Procurador Geral e aprovado pelo Presidente da Câmara Municipal;

II - manifestar-se, publicamente, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem, ou autorização expressa do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 10. É defeso aos Procuradores da Câmara Municipal exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - em que seja parte;

II - em que hajam atuado como advogado de quaisquer das partes;

III - em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

Art. 11. Os Procuradores da Câmara Municipal devem dar-se por impedidos ou suspeitos nas hipóteses da legislação processual em vigor.

Parágrafo Único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

Art. 12. Os Procuradores da Câmara Municipal não podem participar de comissão ou banca de concursos realizados pelo Município, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

TÍTULO IV
DOS PARECERES E ACÓRDÃOS DA PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13. É privativo do Presidente da Câmara Municipal, da Mesa Diretora da Câmara e das Comissões, submeter assuntos ao exame da Procuradoria e do Procurador Geral, inclusive para seu parecer.

§1º. O parecer emitido pela procuradoria não possui caráter vinculante, mas enunciativo a fim de subsidiar a decisão do presidente e, eventualmente, das Comissões Legislativas.

§2º. Os pareceres das Comissões Permanentes terão suas minutas redigidas com o auxílio das Assessorias Conjuntas.

TÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETENCIAS

Art. 14. A Procuradoria da Câmara Municipal, organismo que integra sua estrutura subordinando-se ao Presidente da Câmara, terá por atribuição a representação judicial e extrajudicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. O Procurador Geral da Câmara Municipal será nomeado pelo Presidente da Câmara dentre os integrantes da carreira.

Art. 15. São atribuições do Procurador Jurídico da Câmara de Rio Branco:

I - elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios;

II - elaborar parecer jurídico em todas as licitações, em especial, abertura de licitação, dispensa ou inexigibilidade;

III - processar e presidir procedimentos disciplinares e sindicâncias em geral;

IV - elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos;

V - atuar judicial e administrativamente na defesa dos interesses e prerrogativas da Câmara Municipal, observada, em qualquer caso, a competência institucional da Procuradoria Geral do Município para defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses da Fazenda Municipal;

VI - prestar consultoria jurídica à Mesa e à Presidência, bem como ao órgão que for determinado pela Mesa Diretora;

VII - elaborar proposições jurídicas que servirão de base à atividade legislativa pelos vereadores;

VIII - apresentar análise jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade das proposições submetidas à Comissão de Constituição e Justiça;

IX - emitir pareceres jurídicos quando solicitado pela Presidência ou pela Mesa Diretora, sobre questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias;

X - orientar a Mesa Diretora quanto aos despachos que deverão ser exarados nos processos que forem remetidos à decisão do Presidente da Câmara Municipal, antes e durante as Sessões Legislativas;

XI - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pelo Presidente e Mesa Diretora;

XII - elaborar pareceres escritos nos processos que lhe forem encaminhados pelo Presidente da Câmara Municipal;

XIII - orientar e assessorar todas as unidades administrativas da Câmara Municipal referentes às questões jurídicas.

Art. 16. Compete ao Procurador Geral da Câmara Municipal de Rio Branco todas as atribuições descritas no art.15 e seus incisos, bem como à Direção Geral da Procuradoria, assim como:

I - coordenar todas as atividades de assessoria e Procuradoria, relacionadas com o controle dos processos destinados à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes e Temporárias da Câmara Municipal;

II - controlar os processos que forem encaminhados à Mesa Diretora e às Comissões Permanentes e Temporárias da Câmara Municipal;

III - coordenar as informações sobre Leis e Projetos Legislativos Federais e Estaduais, dando ciência ao Presidente da Câmara dos que encerram assuntos relevantes para o Município;

IV - coordenar o controle dos processos destinados à Mesa Diretora e às Comissões;

Art. 17. As assessorias legislativas integram a Procuradoria da Câmara Municipal e possuem como atribuições:

I - elaborar e auxiliar na confecção de minutas dos pareceres expedidos pelas Comissões Permanentes e naquelas designadas pela Mesa Diretora;

II - realizar pesquisas temáticas referentes a assuntos das Comissões Permanentes e naquelas Comissões designadas pelo Procurador Geral;

III - atendimento e esclarecimento de advogados e partes relativo a assuntos da Procuradoria, bem como das Comissões permanentes ou designadas pela Mesa Diretora;

IV - assessorar a Procuradoria e as comissões na elaboração de Projetos de Leis, Decretos Legislativos e de Resoluções, quando solicitado pelo Procurador Geral;

V - assessorar a Mesa Diretora nas Sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal com relação aos pareceres emitidos pelas comissões;

VI - cumprir, mediante supervisão as demais rotinas Jurídico-administrativas determinadas pelo Procurador Geral;

TITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O vencimento do Procurador será reajustado na mesma data e nos mesmos percentuais dos demais servidores do Poder Legislativo Municipal.

Art. 19. Fica revogada a Lei nº 1.737/2009.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 14 de Janeiro de 2016, 128º da República, 114º do Tratado de Petrópolis, 55º do Estado do Acre e 133º do Município de Rio Branco.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

PUBLICADO NO D.O.E.
Nº 11.726 DE 20/01/16
Pág. Nº: 102 - 103

ANEXO I

CARGO DE PROCURADOR

	NIVEL	VENCIMENTO	
	PMC - I	11.488,57	
	PMC - II	12.063.01	
	PMC - III	12.666,16	
	PMC - IV	13.299,46	
	PMC - V	13.964,44	
	PMC - VI	14.662,63	